



Boletim

COMPANHIAS ABERTAS

Nº 01 | JUNHO 2020

O Boletim de Companhias Abertas traz informações sobre os principais atos administrativos, normativos, textos legais relacionados à regulamentação do setor. Este material tem caráter informativo, e não deve ser utilizado para a tomada de decisões. Aconselhamento legal específico poderá ser prestado por um de nossos advogados.

ÁREA DE COMPANHIAS ABERTAS

EQUIPE DE COMPANHIAS ABERTAS

João Paulo Minetto, Thiago Giantomassi

Gabriel Carvalho, Giulia Bonadio.

DEMAREST

DESTAQUES

DECISÕES DA CVM

TERMOS DE COMPROMISSO

CVM edita instrução que reduz percentagens mínimas de participação acionária para exercício de direitos por acionistas não-controladores

A CVM editou a [ICVM 627/20](#) que fixa escala reduzindo, em função do capital social, as percentagens mínimas de participação acionária necessárias ao exercício dos seguintes direitos previstos na Lei nº 6.404/76:

- i. exibição por inteiro de livros da companhia, quando forem apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia, nos termos do art. 105 da Lei nº 6.404/76;
- ii. convocação de assembleia geral, quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 dias, o pedido de convocação que apresentar, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas, conforme previsto no art. 123, parágrafo único, alínea “c” da Lei nº 6.404/76.
- iii. ao administrador, a divulgação de determinadas informações previstas no art. 157, §1º da Lei nº 6.404/76, em particular o número dos valores mobiliários de sua titularidade de emissão da companhia, de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, bem como as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido, no exercício anterior, além de outras informações relacionadas com a remuneração; e quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia;

- iv. em juízo, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio, em caso de negativa pela assembleia geral, conforme o art. 159, §4º da Lei nº 6.404/76;
- v. informações ao conselho fiscal sobre matérias de sua competência, nos termos do art. 163, §6º da Lei nº 6.404/76; e
- vi. em juízo, ação de responsabilidade contra sociedade controladora sem a prestação de caução, por infração aos deveres e responsabilidades do controlador, conforme art. 246, §1º, alínea “a” da Lei nº 6.404/76.

O regime anterior à edição da norma previa que os direitos acima poderiam ser exercidos apenas por acionistas que representassem 5% do capital social. A partir da vigência da ICVM 627, serão aplicados os seguintes percentuais de acordo com o capital social da companhia:

Capital Social (R\$)	Percentual Mínimo (%)
0 a 100.000.000	5
100.000.001 a 1.000.000.000	4
1.000.000.001 a 5.000.000.000	3
5.000.000.001 a 10.000.000.000	2
acima de 10.000.000.000	1

DESTAQUES

DECISÕES DA CVM

TERMOS DE COMPROMISSO

CVM divulga relatório de atividade sancionadora do primeiro trimestre de 2020

A CVM publicou o relatório de atividade sancionadora relativo ao 1º trimestre de 2020. Dentre as informações relevantes divulgadas pela CVM no relatório destacamos:

- Ofícios de alerta: foram emitidos 118 ofícios de alerta;
- Processos investigativos e sancionadores: foram iniciados 25 processos investigativos. No mesmo período, 22 processos investigativos passaram ao *status* de processos sancionadores e serão apreciados pelo colegiado da CVM;
- Julgamentos: foram concluídos 11 julgamentos de processos de rito ordinário;
- Multas: o valor total de penalidades aplicadas aos acusados foi de R\$ 906.077.000,00;
- Termos de compromisso: o colegiado da CVM apreciou propostas de termos de compromisso referentes a 24 processos, envolvendo 63 proponentes. Destas propostas analisadas, foram aprovados os termos de compromissos relacionados a 17 processos, envolvendo 41 proponentes, totalizando R\$ 17.014.000,00; e
- Ofícios aos Ministérios Públicos: a CVM encaminhou 86 ofícios aos MPes, 26 ofícios ao MPF e um para o MPT.

Versão [resumida](#) e a [íntegra](#) do relatório.

CVM prorroga audiência sobre *crowdfunding*

A CVM prorrogou, de 24 de junho para 24 de julho, o prazo para receber sugestões e comentários da Audiência Pública SDM 02/20. A referida audiência tratará da revisão da ICVM 588/17 a qual dispõe sobre as regras aplicáveis à oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emissão de empresas de pequeno porte, realizada com dispensa de registro por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo (*crowdfunding*).

Para mais informações acesse [o edital da Audiência Pública SDM 02/20](#) e o [aviso de prorrogação](#).

Companhia é condenada em procedimento arbitral a ressarcir investidores

No litígio, investidores buscaram a responsabilização da companhia por supostos danos causados por atos de corrupção e informações incompletas e falsas que teriam sido divulgadas. A sentença do tribunal arbitral, apesar de não constituir um precedente já que vincula apenas as partes, traz entendimento inédito no ordenamento brasileiro ao permitir que a companhia seja obrigada a indenizar investidores, obrigação que, de acordo com a interpretação predominante da Lei nº 6.404/76, somente seria possível ser demandada contra administradores e acionistas controladores.

DESTAQUES

DECISÕES DA CVM

TERMOS DE COMPROMISSO

CVM absolve diretor de companhia em processo administrativo por prática de *insider trading*¹

Trata-se de processo instaurado pela SEP em face de diretor da companhia à época dos fatos, que teve como objeto a apuração de eventual descumprimento ao disposto no art. 155, §1º da Lei nº 6.404/76 c/c art. 13 da ICVM 358/02, na alienação de ações de emissão de companhia de posse de informação privilegiada. De acordo com a acusação, o diretor teria se valido de informações correspondentes aos resultados do primeiro trimestre do ano de 2015, informações que todos os membros da administração tiveram acesso, para alienar ações e obter vantagem ilícita.

Através dos primeiros ofícios da SEP de solicitação de informações enviados à companhia e ao acusado, tomou-se conhecimento do acesso à prévia do ITR pelo acusado, podendo estabelecer marco temporal de proibição de negociação em virtude do conhecimento dos resultados da companhia. A acusação pontuou que quando a suposta informação privilegiada é relativa a ITRs, ainda que em prévia de resultados, a conduta do agente deve ser analisada, necessariamente, à luz do que estabelece o art. 13, §4º da ICVM 358/02, ou seja, restrita ao período de 15 dias. Contudo, a CVM entendeu que as operações investigadas não precisam estar circunscritas à janela temporal prevista no referido dispositivo em linha com decisão anterior².

Neste sentido, o relator do caso pontuou que inexistente óbice

quanto à capitulação de infração ao caput do art. 13 da ICVM 358/02 relacionada à negociação de valores mobiliários de emissão da companhia, por meio do uso de informação privilegiada, decorrente do acesso ao conteúdo de DFs ou ITRs ainda não divulgados. Ocorre que, nesse caso, a acusação não poderá se valer das presunções previstas no art. 13, §4º da ICVM 358/02, incumbindo-lhe fazer prova da existência de informações financeiras relevantes no ITR.

Nesse sentido, o colegiado da CVM entendeu que restaram evidenciadas a existência e relevância da informação privilegiada, bem como o acesso a tal informação pelo acusado, sendo necessário, ainda, restar evidenciado que o acusado teria se valido da informação privilegiada para obter vantagem ilícita.

Quanto a este aspecto, o colegiado da CVM destacou entendimento já consolidado³ de que as presunções constantes do art. 13 da ICVM 358/02 são relativas e admitem prova (inclusive indiciária) em contrário, por parte do acusado, principalmente para verificar se a negociação foi ou não motivada ou influenciada pela informação privilegiada. Desse modo, o colegiado da CVM entendeu que o acusado apresentou provas indiciárias de que as negociações ocorreram para fazer frente a gastos pessoais e não em razão da informação privilegiada.

1. PA CVM nº 19957.005966/2016-38.

2. PAS CVM nº RJ2015/13651.

3. PAS CVM nº RJ2016/5039.

DESTAQUES

DECISÕES DA CVM

TERMOS DE COMPROMISSO

CVM condena administradores por atraso na convocação de AGO e acionistas por exercício irregular do direito de voto⁴

Tratam-se de processos administrativos sancionadores instaurados pela SEP com objetivo de apurar a responsabilidade de (i) acionistas pela utilização irregular de ações de sua propriedade para aprovação de suas próprias contas, do relatório de administração e das DFs relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2015 e 31.12.2016, em descumprimento ao art. 115, §1º c/c art. 134, §1º da Lei nº 6.404/76; e (ii) administradores pela convocação e realização intempestiva da assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2015, em infração ao art. 132 c/c art. 142, IV da Lei nº 6.404/76.

No que tange à irregularidade na convocação, a área técnica apurou que a assembleia em questão foi convocada e realizada extemporaneamente. Neste sentido, a CVM ressaltou o seu entendimento pacífico de que a convocação e a realização de assembleia geral ordinária devem ocorrer mesmo quando não há DFs a serem analisadas, uma vez que o objetivo da assembleia não é apenas a discussão e votação das DFs, mas também o exame de outras matérias de suma importância para a vida das companhias como, por exemplo, a avaliação e eleição de administradores e do conselho fiscal. Além disso, a CVM destacou que a assembleia também pode funcionar como local para interação com a administração, inclusive para obter de informações quanto ao atraso das DFs pendentes.

Por fim, ainda no tocante à convocação intempestiva, a CVM destacou seu entendimento de que não é necessária a comprovação do prejuízo causado a acionistas ou ao mercado, bastando apenas a verificação factual de que os prazos foram desobedecidos.

Em relação à aprovação irregular, os acusados argumentaram que estariam desprovidos de direito de voto uma vez que foi constituído usufruto sobre as ações em favor de familiares. Além disso, os acusados argumentaram que não participaram da instrução de voto definida em reunião prévia à assembleia geral e, portanto, não seria possível verificar no caso concreto que os acionistas estariam atuando em causa própria.

Nesse sentido, o relator do caso julgou que o impeditivo ao direito de voto seria o cargo ocupado pelos acionistas no conselho de administração e que o usufruto deve estar subordinado às normas sobre o exercício dos direitos sociais, inclusive àquela que veda o administrador de atuar em causa própria e, portanto, de aprovar as próprias contas e as DFs.

Entretanto, o relator foi vencido no tocante à possibilidade de, por meio do instrumento de constituição do usufruto, serem dissociados os interesses do acionista e do usufrutuário, situação na qual não haveria conflito de interesses de acordo com os votos prevaletentes.

4. PAS CVM nº 19957.003052/2018-02 e PAS CVM nº 19957.002277/2017-52.

DESTAQUES

DECISÕES DA CVM

TERMOS DE COMPROMISSO

CVM condena um administrador e inocenta outro por irregularidades de seus deveres fiduciários⁵

Tratam-se de processos instaurados para apurar a responsabilidade de dois conselheiros pelo descumprimento do respectivo dever de diligência, nos termos do art. 153 da Lei nº 6.404/76, bem como, somente em relação a um dos conselheiros, do dever de fiscalizar a gestão da diretoria, nos termos do art. 142, III e V da mesma lei, no contexto de fraude realizada por meio de operações fictícias no âmbito de sociedade controlada, as quais “maquiaram” resultados e cuja descoberta levou à reelaboração das DFs individuais e consolidadas da companhia, revelando expressivos prejuízos.

Em relação aos conselheiros, cumpre esclarecer que um deles era membro efetivo à época dos fatos em questão, sendo a ele imputada a violação ao dever de diligência e ao dever de fiscalizar a gestão da diretoria, uma vez que, de acordo com acusação, ele não se manifestou contrariamente à aprovação das DFs nem questionou ou buscou informações adicionais sobre as distorções nas DFs mesmo após já ter conhecimento das irregularidades. O outro conselheiro sucedeu o primeiro após o fim do seu mandato, sendo a ele imputada apenas a violação ao dever de diligência em razão de, de acordo com a acusação, não ter recomendado a proposição de ação judicial ou outras medidas com vistas à responsabilização dos diretores responsáveis pela fraude.

Ao julgar os casos, o colegiado da CVM destacou a necessidade de diferenciar o padrão de revisão das condutas dos conselheiros⁶. Nesse sentido, no tocante às decisões negociais, ou seja, as diretamente ligadas à condução dos negócios e para as quais não existe uma resposta ótima, o colegiado da CVM consagrou a adoção da *business judgment rule* de modo a proteger a discricionariedade do administrador. Contudo, o mesmo padrão não se aplica a condutas relacionadas às obrigações previstas em lei, regulamento ou estatuto, uma vez que não há margem para discricionariedade nestes casos.

Desse modo, o colegiado da CVM condenou o conselheiro efetivo à época dos fatos em questão, pois considerou que sua conduta violou o dever de diligência e o dever de fiscalizar a gestão da diretoria ao não se manifestar contrariamente à aprovação das DFs nem questionar ou buscar informações adicionais sobre as distorções nas DFs mesmo após já ter conhecimento das irregularidades.

Já no tocante ao conselheiro eleito posteriormente, o colegiado da CVM decidiu absolvê-lo, pois considerou que a decisão de não ajuizar ação de reparação é protegida pela *business judgment rule*, desde que, com isso, não se esteja acobertando ou perpetuando irregularidades e se verifique que a decisão foi tomada de boa-fé e de forma refletida, informada e desinteressada.

5. PAS CVM nº 19957.001575/2020-21.

6. PAS CVM nº RJ2005/1443;

PAS CVM nº RJ2008/9574;

PAS CVM nº RJ2013/11703;

PAS CVM nº RJ2015/7190; e

PAS CVM nº RJ2014/12838.

DESTAQUES

DECISÕES DA CVM

TERMOS DE COMPROMISSO**CVM rejeita celebração de TC por emissora estrangeira, controlador e representante legal⁷**

Os processos foram instaurados para averiguar possível infração (i) pelo acionista controlador da obrigação de divulgação de negociações relevantes, nos termos do art. 12, §1º e §4º da ICVM 358/02; e (ii) pela emissora e seu representante legal da obrigação de divulgação tempestiva de fato relevante, nos termos do art. 3 da ICVM 358/02.

Ao analisar o caso, a SEP encontrou indícios de ausência de envio de informações, por parte do acionista controlador à emissora, ao realizar negociações relevantes que implicaram na ultrapassagem dos patamares de participação relevante. Adicionalmente, a SEP verificou que a emissora não divulgou tempestivamente fato relevante informando sobre (i) a alteração de contrato de empréstimo celebrado com parte relacionada (mesmos controladores indiretos) de modo a permitir a conversão da dívida em participação societária em uma das investidas da emissora; e (ii) a consequente diluição da participação detida pela emissora após a referida conversão. Neste sentido, a SEP apurou que as referidas informações só foram divulgadas em momento posterior.

Após análise da proposta, o CTC entendeu que a celebração de acordo não seria conveniente nem oportuna. O colegiado da CVM acompanhou a decisão do CTC.

CVM aceita proposta de TC de ex-DRI por não divulgar fato relevante⁸

Trata-se de proposta de termo de compromisso apresentada por ex-diretor em processo instaurado para apurar eventual infração do art. 157, §4º da Lei nº 6.404/76 c/c art. 3º da ICVM 358/02, por não divulgação de fato relevante.

Em 11.04.2019, foi divulgada na mídia a informação de que a companhia aumentaria o preço médio do diesel vendido em suas refinarias e, no final do dia, foram divulgadas notícias no sentido de que a companhia havia desistido do referido aumento e de que tal decisão teria ocorrido após determinação do Presidente da República. Além disso, a SEP verificou que, um dia após a divulgação da reportagem, as ações da companhia apresentaram oscilação atípica.

A SEP apurou que mesmo não sendo verdadeira a notícia, se a sua negativa ou confirmação tiver a capacidade de influenciar na cotação e na decisão dos investidores, esta deve ser desmentida por meio de fato relevante, pois se o esclarecimento da veracidade de uma certa informação pode influenciar tanto a cotação quanto a decisão dos investidores, este esclarecimento deve ser divulgado imediatamente por meio de fato relevante.

Após negociações, o proponente aceitou a contraproposta do CTC. Diante disso, o CTC sugeriu a aceitação do acordo sendo acompanhado pelo colegiado da CVM.

7. PA CVM nº 19957.010383/2018-91 e

PA CVM nº 19957.004932/2019-79.

8. PA CVM nº 19957.011091/2019-56.

DESTAQUES

DECISÕES DA CVM

TERMOS DE COMPROMISSO**CVM aprova proposta de TC de administradores envolvidos na divulgação deficiente em FRs⁹**

A SEP instaurou processo para apurar a denúncia de ex-funcionária que, supostamente, adulterava informações contidas nos relatórios jurídicos trabalhistas e comprava laudos favoráveis em perícias. De acordo com a SEP, contudo, não foram identificadas evidências que corroborassem tais alegações.

No entanto, constou do relatório de investigação a recomendação para que fossem implementadas melhorias nos controles internos, razão pela qual a SEP encaminhou ofício à companhia. Ao analisar os documentos enviados em resposta ao ofício, a SEP verificou que: (i) os documentos apresentados pelos auditores independentes da companhia corroboram a percepção de insuficiência de políticas contábeis e de que os controles internos apresentavam deficiências, não só no que tange à área trabalhista, mas em outras como tributária, contabilidade, TI e processo de elaboração das DFs; (ii) em alguns casos foi constatada uma postura de correr riscos em vez de mitigá-los ou aprimorar os controles e as rotinas operacionais; e (iii) todos os relatórios de auditoria que acompanharam as DFs de encerramento de exercício no período compreendido entre 31.12.2011 a 31.12.2017, inclusive, foram emitidos sem opinião modificada.

Desta forma, na visão da área técnica, os FRs relativos ao período de 2013 a 2015 não retrataram adequada e

fielmente a extensão e a gravidade apontada pelos auditores independentes, o que poderia ensejar descumprimento dos arts. 14 e 24 da ICVM 480/09. Após negociações, os proponentes aceitaram a contraproposta apresentada pelo CTC. Diante disso, o CTC sugeriu a aprovação do acordo sendo acompanhado pelo colegiado da CVM.

CVM aceita celebração de TC de investidor acusado de *insider trading*¹⁰

O processo originou-se de comunicado realizado pela BSM, que tratou de operações suspeitas realizadas pelo investidor, informadas por corretora após serem identificadas em ligações telefônicas com um de seus operadores, em infração ao art. 155, §4 da Lei 6.404/76 c/c o art. 13, §1º da ICVM 358/02. Por meio do comunicado da BSM foi informado que, em ao menos duas oportunidades, o investidor teria comentado com o operador da corretora que teria informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado referentes ao ativo FIBR3.

Após negociações, o proponente aceitou a contraproposta do CTC em montante correspondente ao triplo do lucro bruto, em parcela única, atualizado pelo IPCA até o seu efetivo pagamento. Assim, o CTC sugeriu a aceitação do acordo sendo acompanhado pelo colegiado da CVM.

9. PA CVM nº 19957.004923/2017-55.

10. PAS CVM nº 19957.007030/2019-94.

DESTAQUES

DECISÕES DA CVM

TERMOS DE COMPROMISSO**CVM rejeita proposta de TC em conjunto por empresa de auditoria e seu administrador¹¹**

Trata-se de proposta de termo de compromisso apresentada em conjunto por empresa de auditoria e seu administrador. A SNC verificou que a empresa de auditoria não incluiu no relatório de auditoria sobre as DFs opinião sobre o conjunto completo das demonstrações contábeis, tendo em vista que no relatório foi emitida opinião com ressalva sobre o balanço patrimonial e outra opinião adversa sobre as demais demonstrações auditadas.

A área técnica entendeu que, uma vez que os auditores identificaram uma base para ressaltar a posição patrimonial e financeira, o referido assunto e seus efeitos deveriam ter sido agregados à base para opinião adversa em vez de ensejarem a emissão de uma opinião separada para o balanço patrimonial, já que o parágrafo que contém a base para a opinião adversa deve agregar os outros assuntos identificados pelos auditores independentes, que teriam, também e de outra forma, exigido modificação em sua opinião. Nesse sentido, a CVM entendeu que houve violação ao art. 20 da ICVM 308/99, uma vez que as então vigentes normas de contabilidade foram descumpridas.

Após negociações, os proponentes rejeitaram a contraproposta apresentada pelo CTC. Diante disso, o CTC sugeriu a rejeição do acordo sendo acompanhado pelo colegiado da CVM.

CVM rejeita proposta de TC de DRI que divulgou fato relevante incompleto¹²

Trata-se de proposta de termo de compromisso de diretor no âmbito de processo instaurado em razão de consulta realizada pelo MPF para verificar se fatos relevantes divulgados pela companhia estavam em conformidade com as disposições do art. 3º, §5º da ICVM 358/02.

A companhia foi notificada pelo INEA a paralisar as atividades desenvolvidas em uma de suas usinas em razão do descumprimento parcial de termo de ajuste de conduta. Em razão disso, o MPF apresentou manifestação judicial solicitando que a companhia divulgasse fato relevante neste sentido, sendo concedida uma decisão judicial que a obrigou a divulgar tal fato relevante.

Entretanto, a área técnica apurou que os fatos relevantes divulgados pela companhia foram omissos em relação à obrigação de paralisar as atividades da sua usina, notícia que somente foi divulgada em momento posterior, qual seja, após a reversão da referida decisão judicial. Nesse sentido, a área técnica concluiu que a omissão sobre a obrigação de paralisar as atividades, ainda que revertida posteriormente, não estaria alinhada aos princípios e regras que visam à prestação de informações completas, consistentes e oportunas.

Após negociações, o proponente aceitou a contraproposta apresentada pelo CTC. Entretanto, o colegiado da CVM julgou a proposta inoportuna e inconveniente.

11. PAS CVM nº 19957.005452/2019-25.

12. PA CVM nº 19957.007550/2019-05.

DESTAQUES

DECISÕES DA CVM

TERMOS DE COMPROMISSO**CVM aceita proposta de TC em processo de divulgação irregular em oferta de ações¹³**

Trata-se de propostas de termos de compromisso apresentado por banco emissor e por banco coordenador líder no âmbito de processo por meio do qual foram analisadas possíveis irregularidades em oferta primária com esforços restritos de ações ordinárias e preferenciais.

Segundo a SRE, o banco emissor infringiu o art. 10, caput e §2º da ICVM 476/09 ao não divulgar, de forma abrangente, equitativa e simultânea para todo o mercado, as informações referentes à oferta, criando uma indevida posição de desequilíbrio e desigualdade entre os potenciais investidores procurados. Ainda, no que tange ao banco coordenador líder, a SRE afirmou que houve infração ao art. 11, I e VI c/c o art. 10, §2º da ICVM 476/09 uma vez que não foi providenciado a suspensão da distribuição da oferta e não houve comunicado à CVM das irregularidades ocorridas durante tal distribuição.

Em 08.09.2017, o BACEN enviou ofício à CVM comunicando que, no âmbito da oferta em questão, foram apontados indícios de operação simulada de oferta pública, tendo em vista indicativos de direcionamento para a subscritora final, uma empresa pública. Assim, o BACEN indeferiu o pedido de aumento de capital do banco emissor, por não ter apresentado documentos imprescindíveis à sua aprovação, não tendo sido, dessa forma, concluída a oferta.

Contudo, visto a possibilidade de irregularidades cometidas no âmbito de atuação da CVM, a SRE averiguou os fatos e constatou que, em 12.02.2016, o banco emissor publicou fato relevante comunicando que o seu conselho de administração havia aprovado a intenção de aumentar o seu capital social por meio da emissão de ações ordinárias e preferenciais. Soma-se a isso, o fato de a empresa pública, em reunião do conselho de administração, ter aprovado plano de investimento, por meio do qual o banco emissor propunha criar um banco de investimento. Segundo os bancos, o plano de investimento não foi apresentado aos potenciais investidores da oferta pública primária, mas que foram distribuídos a todos os investidores profissionais memorandos contendo informações relativas à oferta e que tais informações foram também divulgadas ao mercado.

A área técnica em antítese ao que foi afirmado pelos bancos, avaliou que duas companhias tiveram acesso ao plano de investimento, além de constatar que não houve menção ao plano de investimento no fato relevante e nos memorandos disponibilizados. Ademais, a SRE verificou que a oferta foi direcionada a um subscritor em específico, uma vez que os demais investidores potenciais só foram contatados nos últimos dias antes do seu do encerramento.

Após negociações, os proponentes aceitaram a contraproposta apresentada pelo CTC. Diante disso, o CTC sugeriu a aceitação do acordo sendo acompanhado pelo colegiado da CVM.

13. PAS CVM nº 19957.003839/2019-47.



SÃO PAULO

Av. Pedroso de Moraes 1201
+55 11 3356 1800

CAMPINAS

Av. Dr. José Bonifácio
Coutinho Nogueira 150, 4º andar
+55 19 3123 4300

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200, 15º andar
+55 21 3723 9800

BRASÍLIA

Edifício General Alencastro
SEPS EQ, 702/902, 4º andar, bloco B
+55 61 3243 1150

NEW YORK

375 Park Avenue, 36th floor
+1 212 371 9191

demarest.com.br

DEMAREST